



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004249-31.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado CAIO ADAURI HARITOV GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3078

Apelação nº: 1004249-31.2024.8.26.0003

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelado: CAIO ADAURI HARITOV GOMES

Ação de indenização por danos morais – Alegação de que houve negativação de nome indevida do autor – Sentença de procedência – Recurso do banco réu. 1. Comprovação de que a contratação do cartão foi realizada por falsário, e não pelo autor. 2. Fortuito interno configurado. 3. Dano moral devido, alterando-se a sentença para reduzir o valor da indenização para R\$5.000,00. 4. Custas e honorários pelo vencido. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 211/214) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação de indenização por danos morais nos seguintes termos do dispositivo: *“Diante do exposto e do mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00, com correção desde a sentença e juros desde a citação. Afasto o pedido de litigância de má-fé, vez que, como dito, as anotações, ainda que posteriores, influenciam na indenização. O réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da condenação”*.

Inconformada, a parte ré interpõe recurso de apelação (fls. 217/227), sustentando, em síntese, que (1) o produto foi contratado de forma legal; (2) fortuito externo configurado; (3) ausência de dano moral, ou valor fixado em excesso; (4) indevido o pagamento de custas e honorários.

Contrarrazões em fls. 233/241.

É o Relatório.

Esta apelação foi distribuída ao Núcleo 4.0 em 29 de

agosto de 2024.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que o banco réu inseriu indevidamente seu nome em cadastros de inadimplentes, haja vista que nunca celebrou contrato de cartão de crédito. A relação com o banco réu foi realizada por estelionatário, e não pelo autor.

Em que pese a parte ré alegue que a contratação do cartão ocorreu de forma legal, não é o que se extrai dos autos.

Observa-se a fotografia da parte autora em fl. 04. É possível perceber notória divergência da referida fotografia com a que foi utilizada para contrair o empréstimo (fls. 32/34).

Além disso, o RG utilizado pelo falsário apresenta numeração final “7” (fl. 33), ao passo que o documento do autor possui como dígito final a letra “X” (fl. 21).

As divergências apontadas permitem concluir que a contratação do cartão não foi realizada pela parte autora, mas sim por estelionatário.

Não é possível, ademais, que a situação configure fortuito externo – capaz de afastar a responsabilidade bancária. Trata-se, em verdade, de fortuito interno. A instituição bancária tem o dever de agir com a cautela e segurança esperada e suas operações. Nesse sentido, com a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, nasce o dever de indenizar.

Bem pontua o magistrado *a quo* (fl. 213): “Assim, comprovando que o autor não celebrou contrato com o réu e não demonstrando o réu a ocorrência de qualquer causa que exclua sua responsabilidade, reprovável sua conduta, que, repito, não agiu com os cuidados necessários, o que culminou com a inscrição do nome do autor na Serasa (f. 47), devendo indenizar os danos morais (...)”.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não

patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

No presente caso, a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes foi indevida. A gravidade é ainda maior quando se verifica que a instituição bancária realizou operação com estelionatário, prejudicando o autor. Dessa forma, os danos morais são devidos.

Contudo, o valor arbitrado não é razoável. É necessária a redução do valor da indenização, a fim de se adequar proporcionalmente ao caso concreto. O valor de R\$5.000,00 é suficiente para reparar o abalo aos direitos da personalidade do autor e, ao mesmo tempo, penalizar a instituição financeira.

Por fim, custas e honorários deverão ser pagas pelo vencido. Veja-se que o banco deu causa à ação, uma vez que celebrou contrato com falsário. Logo, deve honrar com os ônus processuais.

Voto, portanto, para reduzir a indenização moral de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Considerando o pequeno provimento, não é devida qualquer modificação na verba honorária arbitrada, contudo, esta deverá observar o novo valor da condenação.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos declaratórios protelatórios poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator